MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA
RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10380.903436/2008-44

Processo nº	10380.903436/2008-44
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3801-000.451 – 1ª Turma Especial**
Data	20 de março de 2013
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	COPAN AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/04/201
3 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES
Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

> *Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 831636686, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 10493.76582.300804.1.3.042218.*
>
> *2. O requerente objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com o alegado pagamento a maior de Cofins, referente ao fevereiro de 2004 e efetuado em 15.03.2004. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl 7/8):*
>
> *Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP:* 2.029,23*. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*
>
> *3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*
>
> *4. Cientificado da decisão em 06.05.2009 (fl 9), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 09.06.2009 (fls 10/11), instruída com os documentos de fls 42/140, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, configurado a partir da retificação da DCTF, apresentada após tomar ciência do Despacho Decisório. A retificação foi motivada por equívoco no preenchimento da DCTF original. O manifestante ressalta que o valor correto do tributo fora informado em DIPJ apresentada antes mesmo da ciência do Despacho Decisório.*

A DRJ em Fortaleza (CE), às fls. 145/149, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

> *DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.*
>
> *É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/04/201
3 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES
Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 153 a 156, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/04/201
3 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES
Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Cofins, referente ao mês de fev/2004, que teria sido paga sem considerar os créditos decorrentes da apuração não-cumulativa. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DIPJ/05, Ano Calendário 2004, em 29/03/2008 e a retificação da DCTF do 1° trimestre/04, em 18/05/2009.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou à Manifestação de Inconformidade cópia da pagina do razão, cópia da PERD/COMP e cópia da DIPJ do Ano Calendário 2004 e a DCTF do 1º trimestre/04, retificadoras.

Segundo consta, houve um pagamento a maior de COFINS, período de apuração de fev/2004, recolhido em 15/03/2004, no montante de R$ 3.479,23, quando o valor devido seria de R$ 1.450,01, gerando um crédito de R$ 2.029,22. Esta diferença seria decorrente de créditos a descontar apurados no regime não-cumulativo, conforme consta na Ficha 24 da DIPJ/05, à fl. 82.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Conselho é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição para a COFINS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/04/201
3 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES
Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de Fev/2004, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/04/201
3 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES
Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA